



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

LEI MUNICIPAL Nº 437/2022.

Regulamenta o serviço de táxi no Município de Franciscópolis MG e, dá outras providências.

O Povo do Município de Franciscópolis /MG, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a exploração do serviço de táxi no Município de Franciscópolis, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para efeitos deste regulamento, define-se como táxi o veículo automotor leve destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, mediante pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O número de permissões será de 01 (uma) para cada seiscentos habitantes, valendo o primeiro número inteiro superior em caso de fração ideal.

§ 3º O número de permissões de que trata o §2º deste artigo somente poderá ser alterado após estudo realizado pelos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal, submetido ao Poder Legislativo, assegurada a revisão a cada 05 (cinco) anos, observando o aumento populacional do Município, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Os serviços de táxi, no Município de Franciscópolis, serão explorados através de permissões do Poder Executivo Municipal a:

I - profissional autônomo, pessoa física, inscrita no INSS como contribuinte individual; ou

II - empresas legalmente constituídas.

§ 1º Os proprietários de táxis que não se enquadrarem no caso previsto no inciso I deste artigo, poderão constituir em empresa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os profissionais autônomos ou microempreendedores individuais que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

I - atestado de bons antecedentes;

II - estar quite com os tributos municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura;

III - estar quite com as obrigações sociais.

§ 3º As empresas que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

I - registro social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

II - propriedade de frota mínima de 03 (três) veículos;

III - idoneidade financeira, segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opere;

IV - quitação com os tributos municipais de acordo com certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, expedida pelo Poder Executivo Municipal; e

V - área com capacidade necessária para recolhimento e guarda de seus veículos que não poderão ser deixados nos pontos durante recesso das operações.

Art. 3º A permissão para operar o serviço de táxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um Termo de Compromisso e Responsabilidade, em livro próprio da Prefeitura.

§ 1º O Termo de Compromisso e Responsabilidade deverá ser assinado dentro de 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do resultado do processo licitatório, sob pena de perda do direito à permissão.

§ 2º Os atuais detentores da permissão deverão assinar o Termo de Compromisso e Responsabilidade no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º As permissões nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os atuais detentores do serviço terão a permissão citada no caput garantida por uma única vez, independentemente de concorrência pública, contado esse prazo a partir da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei para regularizarem as atuais permissões, nos termos da presente lei.

Art. 5º São obrigações dos permissionários:

I - respeitar as disposições das leis municipais e regulamentos em vigor, bem como os respectivos termos de permissão;

II - instituir os seguros previstos em lei e termo de permissão;

III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - contratar seus empregados pelas normas da legislação trabalhista;

V - registrar seus veículos no órgão competente do Município;

VI - respeitar os horários e a distribuição de pontos e áreas de trabalho, elaborados pelo Poder Executivo Municipal; e

VII - Manter veículos com, no máximo, 10 (dez) anos de uso de sua fabricação.

Parágrafo único. Aquele que deixar de cumprir as disposições deste artigo, inclusive deixando de prestar regularmente o serviço, poderá ter sua licença cassada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

Capítulo II
DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 6º A outorga da permissão para exploração do serviço de táxi, far-se-á através de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, conforme preceitua a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecidas as condições previstas na legislação municipal, podendo ser acrescidas pelo Edital a ser publicado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às permissões em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 7º O Edital deve ser publicado em órgão oficial de comunicação do Município, discriminando o número de permissões a serem outorgadas.

Art. 8º No julgamento das propostas deve ser observado o maior preço ofertado, acima do valor mínimo estipulado pelo Edital.

Art. 9º Ocorrendo empate no preço oferecido, deverão ser observados, para o desempate, os critérios a seguir, nesta ordem:

I - é declarado vencedor o licitante que comprovar, através de declaração expressa, com firma reconhecida e acompanhada das certidões de nascimento ou documentos equivalentes, o maior número de dependentes;

II - permanecendo o empate, é declarado vencedor aquele que comprovar, mediante documento, o maior tempo de habilitação como motorista; e

III - permanecendo ainda o empate, é escolhido aquele que tiver maior idade.

Capítulo III
DOS SERVIÇOS DE TÁXIS

Art. 10. Os táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público.

§ 1º É vedado aos motoristas ou proprietários de táxis, recusarem a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos neste regulamento.

§ 2º O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, desde que tenha outro motorista devidamente habilitado que, sem descontinuidade, o substitua.

Art. 11. A localização dos pontos e os critérios para a ocupação das vagas são determinados exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal que determinará os pontos de táxis, no centro, nos bairros, distritos e povoados, condicionados ao interesse público.

§ 1º Os motoristas de táxi não poderão estacionar fora de seus pontos, tampouco aceitar a reserva por outro passageiro.

§ 2º Os táxis poderão esperar pelos passageiros fora do perímetro definido neste artigo, desde que os motoristas, quando interrogados pelos guardas de trânsito, informem onde se encontra a pessoa que estão servindo.

Art. 12. Fica mantido eventual ponto de táxi já existente, sendo permitida a permuta de ponto com prévia autorização da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

Art. 13. O taxista é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, além do pagamento da tarifa, a efetuar o transporte da bagagem, desde que esta não prejudique a segurança e conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 14. O taxista não é obrigado a transportar animais domésticos.

Parágrafo único. Os motoristas poderão transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimos à tarifa vigente.

Art. 15. O taxista pode indicar até 03 (três) auxiliares para dirigir o veículo.

§ 1º A indicação dos auxiliares deve ser feita junto ao órgão responsável do Município.

§ 2º A aceitação dos auxiliares está condicionada ao cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 16. O permissionário poderá atuar pessoalmente no serviço ou contratar empregado para exercer esta função.

§ 1º A escala do permissionário e dos auxiliares deverá ser entregue no órgão competente para a fiscalização do cumprimento.

§ 2º Caso o permissionário possua mais de um veículo, deverá apresentar a escala de trabalho para cada um deles, informando o empregado responsável.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às permissões transferidas e/ou adquiridas após a publicação desta Lei.

Seção I
Do Veículo

Art. 17. Os veículos utilizados como táxis, obedecerão às exigências da legislação federal em vigor e as do presente regulamento, sendo permitidos veículos de até 07 (sete) lugares, de acordo com licenciamento respectivo.

Art. 18. Os veículos de táxis deverão ser padronizados, preferencialmente na mesma cor e possuírem obrigatoriamente:

I - tabuleta com a palavra TÁXI, na parte externa superior, devidamente iluminada à noite;

II - cópia de tabela de preços em vigor, devidamente autenticada pelo Executivo Municipal; e

III - fotografia do motorista de serviço e o número do seu prontuário.

Capítulo IV
DOS MOTORISTAS DE TÁXIS

Art. 19. Os táxis só poderão ser conduzidos por motoristas profissionais habilitados, devidamente inscritos no órgão competente do Município.

Art. 20. Além dos deveres referentes a todos condutores de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito;
- III - usar de correção e urbanidade com os passageiros;
- IV - verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, dentro de vinte e quatro horas, na Delegacia de Polícia mais próxima ou na Prefeitura Municipal;
- V - apanhar a bagagem dos passageiros na calçada e acomodá-la, no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada ao desembarcar o passageiro; e
- VI - manter o veículo limpo e conservado.

Art. 21. É vedado ao motorista de táxi:

- I - cobrar acima da tabela aprovada pelo Poder Executivo Municipal;
- II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles sem motivo justificado;
- III - exceder a velocidade indicada pelo passageiro;
- IV - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- V - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação do serviço;
- VI - conduzir pessoas perseguidas pela Polícia e menores sem autorização legal;
- VII - estacionar fora dos locais permitidos;
- VIII - conduzir passageiros ou bagagem mantendo indicação "LIVRE"; e
- IX - dirigir veículo com excesso de lotação.

Capítulo V
DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

Art. 22. Os táxis só poderão entrar em serviço depois de vistoriados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os veículos já vistoriados para o serviço ficarão sujeitos às vistorias anuais do Poder Executivo Municipal, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 23. Nas vistorias será verificado se os veículos satisfazem as condições da Legislação Federal e deste Regulamento, principalmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Art. 24. No interior do veículo, aprovado em vistoria, será aplicado, pelo Poder Executivo Municipal, um selo no qual constará a data da vistoria e o seu prazo de validade.

Capítulo VI
DAS TARIFAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

Art. 25. As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços.

§ 2º No estabelecimento das tarifas serão levados em conta os custos fixos, custos diretos e indiretos dos serviços, assim com a incidência dos impostos afetos ao serviço prestado.

Art. 26. As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços exigir.

Art. 27. É vedada a combinação entre passageiros e motoristas que impliquem em aumento de tarifa.

Art. 28. Compete ao Prefeito Municipal, através de Portaria, estabelecer os limites de zonas para a aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Art. 29. Poderão ser fixados adicionais nos seguintes casos:

I - do retorno;

II - por serviços noturnos; ou

III - por serviços em zonas especiais.

Art. 30. A tarifa adicional por serviços noturnos incidirá sobre os trabalhos prestados entre 23 (vinte e três) horas e 05 (cinco) horas da manhã seguinte.

Parágrafo único. A tarifa adicional por serviços noturnos será de 30% (trinta por cento) da tarifa correspondente ao trajeto percorrido.

Capítulo VII
DAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Seção I
Da Transferência em Caso de Falecimento do Permissionário

Art. 31. Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido a seu sucessor legítimo, após a devida apresentação do respectivo inventário e partilha de bens, do qual deve constar expressamente a destinação da permissão.

Parágrafo único. A transferência se dará pelo prazo da permissão, condicionada à prévia anuência do Poder Executivo Municipal e ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Seção II
Da Transferência em Caso de Invalidez Permanente do Permissionário

Art. 32. Em caso de invalidez permanente, o permissionário poderá transferir o direito à exploração do serviço de táxi a seu sucessor legítimo, desde que sejam observados os termos e condições do parágrafo único do art. 31 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

Parágrafo único. A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III

Da Exploração do Serviço por Sucessor Legítimo do Permissionário Falecido

Art. 33. Ao sucessor legítimo do permissionário falecido até a data de publicação desta Lei, cuja delegação ainda se encontre em vigor, é assegurado o direito à exploração do serviço de transporte por táxi, mediante transferência, desde que atenda aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 31.

§ 1º Decairá do direito à exploração do serviço o sucessor legítimo que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, não o requerer formalmente ao Poder Executivo Municipal e não atender aos respectivos requisitos.

§ 2º Atendidos os requisitos, o direito à exploração do serviço será válido pelo prazo da delegação.

Capítulo VIII
DA REVOGAÇÃO

Art. 34. As permissões outorgadas, além dos casos previstos nesta Lei, serão revogadas:

I - por descumprimento, pelo titular da permissão ou do auxiliar, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

II - por má conduta do permissionário ou auxiliar, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio, a vida e/ou costumes;

III - sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário, sendo facultado a este o direito de transferir a permissão imediatamente à cassação do documento de habilitação;

IV - quando o permissionário ou auxiliar entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas nesta Lei;

V - sempre que o profissional deixar de exercer a atividade de transporte individual de passageiros;

VI - por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida, na forma da lei específica; ou

VII - sempre que a permissão ficar inativa por período superior a 90 (noventa) dias, salvo motivo justificado e aceito pelo órgão competente.

Parágrafo único. Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão é vedada a exploração do serviço, em permissões futuras, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 35. A revogação prevista no artigo anterior é precedida de processo administrativo, assegurando ao permissionário o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 1º O permissionário tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se defender, contado da data de sua intimação.

§ 2º A revogação da permissão não dá direito a qualquer indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

Art. 36. A permissão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retorna ao Município e tem o seu novo preenchimento precedido de processo licitatório, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 37. No caso de impedimento de utilizar o veículo, perda dos direitos de posse ou propriedade em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa à compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário deverá fazer substituição do veículo, observado:

I - seja requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do fato, sob pena de revogação da permissão;

II - apresentação do comprovante de perda da posse ou propriedade do veículo.

Capítulo IX
DAS PENALIDADES

Art. 38. Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art. 39. Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da permissão; e

IV - revogação da permissão.

Art. 40. Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária ou sem consequências graves para o interesse público, a prática da infração poderá ser punida com advertência escrita.

Art. 41. Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que determinarem.

Art. 42. No caso de o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 43. A reincidência é punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente aplicada.

Art. 44. É motivo da lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

§ 1º Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º O permissionário deverá receber cópia do auto de infração.

Art. 45. A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

§ 1º O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa por escrito.

§ 2º Os prazos constantes nesta Lei são contados em dias corridos, salvo previsão expressa desta norma.

§ 3º O infrator é notificado da decisão que aplicar a penalidade.

§ 4º Da decisão que determinar a penalidade caberá recurso para a Junta competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da notificação.

§ 5º Ao final do procedimento, a infração será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 46. No caso de infração praticada por auxiliar, comprovada a inocência do permissionário, este ficará isento de pena.

Capítulo X
DA PROPAGANDA

Art. 47. É vedada a publicidade do serviço de que se trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos, sob pena de perda da permissão.

Art. 48. Somente é permitida a distribuição de cartão e afixação de propaganda na sede da Prestadora de Serviço ou outro com direito à publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e à política.

Art. 49. A propaganda, no veículo táxi, poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo XI
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 50. O permissionário dos serviços previstos nesta Lei poderá se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço" ou outras não vinculadas à permissão.

§ 1º A organização de que trata o caput deste artigo terá por objetivo apenas reduzir custos de operacionalização.

§ 2º Os permissionários que se filiarem ou se organizarem em Operadora, Central ou outra deverão informar esse fato ao órgão competente.

§ 3º O permissionário tem o direito de, a qualquer tempo, desvincular-se da Operadora ou Central.

Capítulo XII
DO SERVIÇO ESPECIAL DE TÁXI PARA PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL OU MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 51. Qualquer interessado que preencha os requisitos desta Lei poderá adaptar seu veículo para o transporte remunerado de pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

Art. 52. O serviço de que se trata o artigo anterior será prestado mediante autorização do órgão competente do Município.

Art. 53. Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço público de transporte de passageiros por táxi no Município.

Capítulo XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os casos omissos neste Regulamento ou que porventura ocorrerem serão solucionados em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e demais dispositivos legais atinentes à matéria e julgados por uma comissão designada pelo Prefeito Municipal através de ato competente.

Art.55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Franciscópolis, 10 de novembro de 2022.


Nilton dos Santos Coimbra
Prefeito do Município de Franciscópolis

Publicado no quadro de avisos da
Municipal
Período 10 / 11 / 2022 a
10 / 12 / 2022
de 28/04/2011
Lei Muni